



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2256869 - SP(2025/0417592-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : G H DE S M
RECORRIDO : G H DE S M (MENOR)
REPR. POR : I A DE S
ADVOGADA : FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
REPR. POR : I A DE S
ADVOGADA : FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341

EMENTA

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-RECLUSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). FILHO MENOR DE 16 ANOS. REQUERIMENTO APÓS 180 DIAS. ART. 74, I, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos representativos de controvérsia relativa à data de início do benefício devido ao filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento gerador, em face do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a controvérsia é repetitiva e se os recursos especiais são admissíveis e representativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia diz respeito à data de início do benefício devido ao filho menor de 16 (dezesseis) anos, quando há demora no requerimento administrativo. Para a pensão por morte, a modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, passou a prever a retroação da data de início do benefício ao dia do óbito, "quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias". Essa disposição aplica-se, observada a data do recolhimento à prisão, ao auxílio-reclusão, o qual é devido "nas condições da pensão por morte" (art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019).

4. Os argumentos em favor dos dependentes são no sentido de que os direitos previdenciários das crianças merecem proteção especial, com prioridade absoluta, na forma do art. 227, § 3º, II, da CF. Elas têm, ademais, "o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social", e os Estados devem adotar "as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito", na forma da Convenção sobre os Direitos da Criança, em execução no Brasil por força do Decreto n. 99.710/1990. A garantia de direitos previdenciários é de particular

relevância para as crianças que, em razão da morte ou encarceramento dos pais, estão em situação de especial vulnerabilidade. Assim, deveria ser observada a legislação que prevê que a prescrição não corre contra incapazes (art. 198, I, do CC; art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997).

6. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Afetação dos recursos especiais REsp n. 2.240.220 e REsp n. 2.256.869 ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 a 256-X do RISTJ.

8. Delimitação da controvérsia afetada: Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

9. Suspensão dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Dispositivos relevantes citados: art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019; art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019; art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997; art. 198, I, do CC; artigo 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/1990); art. 2º, § 2º, da LINDB.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.103.603, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025; TRF4, IRDR n. 35, 5044350-33.2023.4.04.0000, Rel. Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, Terceira Seção, julgado em 25/3/2024; TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 5037206-65.2021.402.5001, Rel. Juiz Federal Caio Moyses de Lima, julgado em 19/4/2023).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2256869 - SP(2025/0417592-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : G H DE S M
RECORRIDO : G H DE S M (MENOR)
REPR. POR : I A DE S
ADVOGADA : FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
REPR. POR : I A DE S
ADVOGADA : FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341

EMENTA

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-RECLUSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). FILHO MENOR DE 16 ANOS. REQUERIMENTO APÓS 180 DIAS. ART. 74, I, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos representativos de controvérsia relativa à data de início do benefício devido ao filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento gerador, em face do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a controvérsia é repetitiva e se os recursos especiais são admissíveis e representativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia diz respeito à data de início do benefício devido ao filho menor de 16 (dezesseis) anos, quando há demora no requerimento administrativo. Para a pensão por morte, a modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, passou a prever a retroação da data de início do benefício ao dia do óbito, "quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias". Essa disposição aplica-se, observada a data do recolhimento à prisão, ao auxílio-reclusão, o qual é devido "nas condições da pensão por morte" (art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019).

4. Os argumentos em favor dos dependentes são no sentido de que os direitos previdenciários das crianças merecem proteção especial, com prioridade absoluta, na forma do art. 227, § 3º, II, da CF. Elas têm, ademais, "o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social", e os Estados devem adotar "as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito", na forma da Convenção sobre os Direitos da Criança, em execução no Brasil por força do Decreto n. 99.710/1990. A garantia de direitos previdenciários é de particular

relevância para as crianças que, em razão da morte ou encarceramento dos pais, estão em situação de especial vulnerabilidade. Assim, deveria ser observada a legislação que prevê que a prescrição não corre contra incapazes (art. 198, I, do CC; art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997).

6. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Afetação dos recursos especiais REsp n. 2.240.220 e REsp n. 2.256.869 ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 a 256-X do RISTJ.

8. Delimitação da controvérsia afetada: Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

9. Suspensão dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Dispositivos relevantes citados: art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019; art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019; art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997; art. 198, I, do CC; artigo 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/1990); art. 2º, § 2º, da LINDB.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.103.603, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025; TRF4, IRDR n. 35, 5044350-33.2023.4.04.0000, Rel. Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, Terceira Seção, julgado em 25/3/2024; TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 5037206-65.2021.402.5001, Rel. Juiz Federal Caio Moyses de Lima, julgado em 19/4/2023).

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 404-410), contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação da parte autora, com a seguinte ementa (fls. 330-351):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. PRESCRIÇÃO CONTRA MENOR DE IDADE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O postulante requer que sejam pagas as parcelas do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu pai, referentes ao período compreendido entre o óbito (22/01/2019) e a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/07/2020. O benefício (NB

197476737-7) foi concedido administrativamente, com data de início de pagamento (DIP) em 13/07/2020 e de concessão em 22/01/2019. Não há dependentes anteriormente habilitados.

- O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum (Súmula n.º 340, do C. STJ), encontrando-se regulamentada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91.

- Nos termos do artigo 74, com redação incluída pela Lei n.º 13.846, de 2019, a pensão por morte era devida desde a data do óbito, quando requerida até 180 dias para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

- Em relação ao menor de idade absolutamente incapaz não se aplicam os prazos prescricionais previstos nos artigos 74 e 79 da Lei 8.213/91, eis que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.

- Sabendo-se que a parte autora, nascida em 25/01/2011 (vide certidão de nascimento nos autos), era menor impúbere tanto na data do óbito (22/01/2019) quanto na do requerimento administrativo (13/07/2020), contra ela não fluiu o prazo prescricional, dada a sua absoluta incapacidade para os atos da vida civil.

- Igualmente não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal, pois o art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios — vigente à época do óbito — ressaltava o “direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”. Precedentes.

- Dado que o ajuizamento da presente ação se deu em 29/09/2021, observa-se que o autor ainda era menor de idade nesta data, não se lhe aplicando o prazo prescricional, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.

- Não é o caso de aplicação do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, pois não consta outro dependente habilitado desde a data do óbito, conforme consulta ao CNIS do falecido. - Faz jus a parte autora ao recebimento das parcelas vencidas desde a data do óbito (22/01/2019) até a DER (13/07/2020).

- As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma estabelecida e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF n.º 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial.

- Parte autora beneficiária da justiça gratuita pelo que não há que se falar em condenação do INSS ao reembolso das custas processuais. - Quanto às despesas processuais, são elas devidas, observando a justiça gratuita deferida à parte autora.

- Cabe ao INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se o inciso correspondente ao valor da condenação após liquidado o montante devido, pois, sendo as condenações pecuniárias do INSS suportadas por toda a sociedade, deve-se respeito à fixação moderada de seu valor.

- Apelação da parte autora provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 390-401).

Em seu recurso especial, pediu a desconstituição do acórdão recorrido, por violação ao art. 1.022, II, do CPC, sustentando que não foi analisada a aplicação da modificação da legislação previdenciária pela MP n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019. Pediu a reforma do julgado, sustentando que a decisão recorrida contrariou o art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, modificado pela MP n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, e o art. 2

o da LINDB. Sustentou que o prazo previsto no art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991 é especial, afastando a aplicação do art. 198, I, do CC. Pediu o provimento do recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

O recorrido ofereceu resposta (fls. 414-421). Sustentou que o prazo previsto no art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991 somente se aplica em caso de habilitação tardia - ou seja, se há outros dependentes habilitados. Pediu o desprovimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 468-474). Opinou pela admissão do recurso especial como representativo da controvérsia.

O INSS pediu a afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos (fls. 481-484).

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou a distribuição do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. XXX).

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Os recursos especiais REsp n. 2.240.220 e REsp n. 2.256.869 veiculam controvérsia relativa à data de início do benefício devido ao dependente, quando requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento gerador, em face do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia diz respeito à data de início do benefício devido ao filho menor de 16 (dezesseis) anos, quando há demora no requerimento administrativo.

A legislação previdenciária não prevê a concessão de benefícios de ofício, sendo necessário requerimento pelo interessado. Com isso, nem sempre a data do evento gerador coincide com o início do benefício.

De forma geral, os benefícios previdenciários são devidos a partir da data de entrada do requerimento. Todavia, em alguns casos, há previsão de retroação à data da ocorrência de seu evento gerador, de forma mais favorável ao beneficiário.

A retroação tem previsão na lei, que fixa um intervalo de dias após a ocorrência do fato gerador, no qual a pessoa interessada deverá dar entrada no requerimento administrativo. Se não o fizer nesse prazo, a data de início corresponderá à entrada do requerimento.

A retroação da data de início do benefício é regulada de forma específica na pensão por morte e no auxílio-reclusão devidos aos filhos menores de 16 (dezesseis) anos. Para a pensão por morte, a modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela

Lei n. 13.846/2019, passou a prever a retroação, "quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito". Essa disposição aplica-se, observada a data do recolhimento à prisão, ao auxílio-reclusão, o qual é devido "nas condições da pensão por morte" (art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019). Transcrevo:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A Lei n. 13.846/2019, que promoveu essa alteração, é fruto da conversão da Medida Provisória n. 871/2019, que entrou em vigor em 18/1/2019.

Antes disso, não havia uma disposição específica para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos. Entendia-se que, para esses, o benefício era devido a contar do fato gerador - óbito ou recolhimento à prisão - tendo em vista o art. 198, I, do CC, que afasta o curso da prescrição em desfavor dos absolutamente incapazes, bem como do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997, que ressalva da prescrição o "direito dos menores, incapazes e ausentes":

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 103. ...

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social reconhecia o direito à retroação ao óbito, quando o benefício fosse requerido "pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade" (art. 105, I, "b", com redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001).

A jurisprudência também se orientava pela retroação do início do benefício em favor dos incapazes:

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando afirma que a DIB coincide com o óbito do segurado, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, no caso o menor de 16 anos, e que, com o implemento dos 21 anos, tornam-se automaticamente prescritas apenas as parcelas não reclamadas há mais de cinco anos, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/Acórdão Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.513.977/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.

[...]

(REsp n. 1.797.573, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019)

Com a modificação legislativa, a orientação administrativa passou a ser no sentido de que, ainda que os filhos sejam menores de 16 (dezesseis) anos, e, portanto, absolutamente incapazes, não há direito à retroação do início do benefício à data do fato gerador.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região considerou a interpretação administrativa adequada à legislação. Por dependência aos autos da apelação cível que deu origem ao presente recurso especial (5033625-68.2022.4.04.7000), foi instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 35, o qual recebeu número único apartado (IRDR n. 5044350-33.2023.4.04.0000, Rel. Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, Terceira Seção, julgado em 25/3/2024).

O IRDR estabeleceu orientação desfavorável aos dependentes, nos seguintes termos:

Nos casos de recolhimentos à prisão em regime fechado ocorridos a partir de 18.01.2019 (data da publicação da MP 871/2019), para os filhos menores de 16 anos, a data de início do auxílio-reclusão será a data da prisão, quando requerido o benefício em até 180 dias após o fato gerador. E, a partir do requerimento administrativo, quando requerido o benefício após o prazo de 180 dias, por expressa disposição do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

A Desembargadora Cláudia Cristina Cristofani, relatora, assim sintetizou os fundamentos da decisão:

No mérito, sopesando os argumentos da suscitante, do INSS, do IBDP e do Ministério Público Federal, apresento meu voto no sentido de fixar a tese pela aplicabilidade do disposto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória 871/2019, aos absolutamente incapazes, em virtude de diversas razões, a saber:

a) não há antinomia entre a nova disciplina do art. 74, I, da Lei 8.213/91 e as regras que estabelecem a ausência de curso da prescrição contra os

absolutamente incapazes, vez que cada uma delas trata de matéria distinta - data do início do benefício e prescrição de parcelas vencidas;

b) a regra expressa de início do benefício para os menores de 16 anos não é prescricional e em nada conflita com a ausência de curso da prescrição das parcelas devidas em decorrência do exercício desse direito. O art. 74, I, na atual redação, fixa expressamente, e pela primeira vez, a data de início do benefício para os menores de 16 anos, enquanto as regras a respeito da ausência de curso da prescrição continuam aplicáveis, mas voltadas especificamente às parcelas não pagas no momento oportuno;

c) a aplicação do art. 74, I, da Lei 8213/91 não viola a proteção constitucional à criança e ao adolescente insculpida no art. 227, § 3º, II, da CF e no art. 26 da Convenção dos Direitos das Crianças (Decreto 99.710/1990). O direito fundamental de acesso ao auxílio-reclusão está sendo assegurado, tendo havido apenas uma introdução de norma acerca da data de início desse benefício;

d) os critérios de cronologia e especialidade, previstos no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, levam à aplicação do artigo 74, I, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, seja porque é mais recente, seja porque é norma especial;

e) há decisões do Supremo Tribunal Federal nessa linha de entendimento, bem como julgado da Turma Nacional de Uniformização, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 5037206-65.2021.402.5001/ES, fixando-se a seguinte tese para essa mesma questão controvertida: "Para o filho menor de 16 (dezesseis) anos do instituidor de auxílio-reclusão aplica-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 74, inciso i, da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 13.846/2019, fixando-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, caso o benefício não tenha sido requerido naquele prazo".

O entendimento adotado no IRDR se alinha aos julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça registra precedente da Primeira Turma favorável ao entendimento do INSS:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL E PRAZO PRESCRICIONAL. DIMENSÕES JURÍDICAS DISTINTAS E COMPLEMENTARES. OBSERVÂNCIA.

1. A controvérsia consiste em saber se o termo inicial da pensão por morte de segurado, para dependente menor impúbere, deve ser a data do óbito do instituidor do benefício ou a do requerimento administrativo, considerando a cláusula impeditiva da prescrição contra menor.

2. O art. 74 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997 - legislação em vigor ao tempo do óbito do segurado - estabelecia que a pensão por morte seria devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inc. I), ou do requerimento, quando postulada após esse prazo (inc. II).

3. O dispositivo tem por escopo exclusivo fixar a Data de Início do Benefício (DIB) da pensão por morte, estabelecendo os marcos temporais a partir dos

quais se contabilizam os efeitos financeiros do benefício, cuidando-se de norma de direito material que define o momento inicial do direito à percepção dos valores da pensão por morte.

4. Por outro lado, o art. 103, parágrafo único, da mesma lei, constitui regra que estabelece o prazo prescricional de "cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social", mas ressalva expressamente "o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

5. Estes dispositivos atuam em dimensões jurídicas distintas e complementares: enquanto o art. 74 fixa o termo inicial do benefício (a partir de quando surgem efeitos econômicos), o art. 103 estabelece até quando é possível reclamar as parcelas vencidas (prescrição).

6. A aplicação dos marcos temporais do art. 74 não implica o afastamento da proteção conferida aos incapazes pelo art. 103, parágrafo único, que remete expressamente ao Código Civil. Mesmo que o art. 74 fixe a DIB a partir do requerimento administrativo (quando este ocorre fora dos prazos legais), o art. 103, parágrafo único, permanece resguardando o direito dos incapazes de pleitearem judicialmente as prestações vencidas desde a DIB, sem que contra eles corra a prescrição quinquenal.

7. Considerar que o prazo do art. 74, I, seria prescricional e, portanto, não se aplicaria ao menor absolutamente incapaz, esvaziaria por completo os comandos normativos do legislador, inclusive a distinção de prazos estabelecida pela Lei n. 13.846/2019.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.103.603, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025)

A TNU adota compreensão semelhante: "Para o filho menor de 16 (dezesseis) anos do instituidor de auxílio-reclusão aplica-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, fixando-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, caso o benefício não tenha sido requerido naquele prazo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 5037206-65.2021.402.5001, Rel. Juiz Federal Caio Moyses de Lima, julgado em 19/4/2023).

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região registra precedentes em sentido oposto. No julgamento das apelações que originaram o REsp n. 2.256.527 e o REsp n. 2.256.869, entendeu-se que o prazo para requerimento de benefício previdenciário é prescricional. Assim, prevaleceria a disposição do CC, que impede o curso do prazo prescricional contra absolutamente incapazes.

O INSS defende que o art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, é uma norma especial em relação ao Código Civil. Na forma do art. 2º, § 2º, da LINBD, ambos os dispositivos conviveriam. A legislação previdenciária regeria o requerimento dos benefícios em favor pelos dependentes. Transcrevo:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Os argumentos em favor dos dependentes são no sentido de que os direitos previdenciários das crianças merecem proteção especial, com prioridade absoluta, na forma do art. 227, § 3º, II, da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

Elas têm, ademais, "o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social", e os Estados devem adotar "as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito", na forma do artigo 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em execução no Brasil por força do Decreto n. 99.710/1990:

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

A garantia de direitos previdenciários seria de particular relevância para as crianças que, em razão da morte ou encarceramento dos pais, estão em situação de especial vulnerabilidade.

Assim, deveria ser observada a legislação civil e previdenciária que prevê que a prescrição não corre contra incapazes (art. 198, I, do CC; art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997).

Com base nesses argumentos, sustentam que o prazo do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, não deveria prejudicar os absolutamente incapazes.

Caso se tenha por aplicável tal prazo, argumenta-se que ele somente regeria os casos em que a habilitação da criança ou do adolescente é tardia. Ou seja, há um outro beneficiário, que já recebe a integralidade da prestação previdenciária e, apenas após 180 (cento e oitenta dias), o infante requer sua cota.

Portanto, há uma controvérsia jurídica relevante, a ser apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual pode ser assim delimitada:

Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

II - ADMISSIBILIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Os recursos representativos da controvérsia devem ser admissíveis e conter "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida" (art. 1.036, § 6º, do CPC).

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas selecionou o REsp n. 2.240.220 como representativo da controvérsia quanto ao auxílio-reclusão e o REsp n. 2.256.527 e o REsp n. 2.256.869, quanto à pensão por morte.

A questão é idêntica para ambos os benefícios, pelo que os reúno ambos os recursos no mesmo tema.

O REsp n. 2.240.220 foi apontado como interposto contra julgamento de IRDR.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça privilegia a adoção do recurso especial interposto "em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas" como representativo da controvérsia repetitiva. Esse recurso tramita automaticamente como selecionado para a finalidade, sem se lhe aplicar a rejeição automática da indicação após sessenta dias. Nesse sentido, dispõe o art. 256-H do RISTJ:

Art. 256-H. Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados nos termos desta Seção, não se aplicando a presunção prevista no art. 256-G deste Regimento.

O REsp n. 2.240.220, apesar da indicação nesse sentido, não foi interposto em face do julgamento de mérito do IRDR n. 35 do TRF4. O incidente foi instaurado nos autos da apelação cível que deu origem ao presente recurso especial (5033625-68.2022.4.04.7000), mas o IRDR recebeu número único apartado (5044350-33.2023.4.04.0000).

Em verdade, foram interpostos dois recursos especiais, o presente nos autos da apelação cível, e outro nos autos do IRDR. O outro recurso, também admitido, foi autuado no STJ como REsp n. 2.232.167.

De qualquer forma, tendo em vista que esses são os autos que originaram o IRDR, devem receber o tratamento correspondente, conforme art. 256-H do RISTJ.

Numa primeira análise, tenho que o recurso especial é admissível e é possível avaliar o pedido de reforma do julgado, cerne da controvérsia repetitiva.

Houve julgamento do caso concreto. Não é obstáculo ao conhecimento o entendimento contrário à admissibilidade do recurso especial interposto contra o IRDR, visto ser específico para os casos em que não há julgamento da causa (REsp n. 1.798.374, Rel Min. Mauro Campbell, Corte Especial, julgado em 18/5/2022).

Não há óbices ao conhecimento do recurso.

O REsp n. 2.256.527 e o REsp n. 2.256.869, que tratam da pensão por morte, têm, entre si, fundamentação semelhante. O REsp n. 2.256.869 apresenta argumentação mais abrangente, visto que o recurso especial foi contrarrazoado. Assim, tenho que afetação do REsp n. 2.256.527 seria redundante.

O REsp n. 2.256.869 foi interposto pelo INSS.

Em suas razões, a recorrente alega, de início, violação ao art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal Regional se manteve omissivo acerca da aplicação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991 .

O acórdão recorrido avaliou o dispositivo legal invocado, mas afastou sua aplicação ao caso concreto, afirmando a prevalência do art. 198, I, do CC. Transcrevo:

No presente feito, o genitor da requerente faleceu em 22/01/2019, quando vigente a Lei nº 8.213/91, com redação incluída pela Lei nº 13.846, de 2019, que previa, em seu artigo 74:

[...]

Nos termos do mencionado artigo, a pensão por morte era devida desde a data do óbito, quando requerida até 180 dias para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

Por sua vez, o prazo supramencionado, referente ao termo inicial da pensão, possui natureza prescricional, pois o requerimento tardio do benefício resulta em inviabilidade da pretensão às prestações vencidas a partir do óbito. [...]

Contudo, em relação ao menor de idade absolutamente incapaz, não se aplicam os prazos prescricionais previstos nos artigos 74 e 79 da Lei 8.213/91, eis que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.

Em princípio, tenho por suficiente a análise da tese arguida.

Ademais, encaminha-se a solução integral do mérito, tendo em vista que o presente recurso especial está sendo afetado ao rito dos recursos repetitivos. Cabe dar primazia à decisão de mérito, buscando-se a solução integral da lide, na forma do art. 4º, CPC.

Assim, não é o caso de invalidar o acórdão recorrido e cabe prosseguir com a análise da questão federal deduzida no pedido de reforma.

Dessa forma, sem prejuízo de um aprofundamento na análise no julgamento final, os recursos especiais são admissíveis e permitem que se prossiga na análise do mérito da questão federal.

III - REPETIBILIDADE

A afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos é cabível quando há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do art. 1.036 do CPC e dos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

A natureza repetitiva da questão está presente, visto que ela envolve número indeterminado de casos em que ocorre a demora em requerer os benefícios devidos a dependentes.

Assim, tenho por suficientemente demonstrado o atendimento ao requisito da multiplicidade, previsto no art. 1.036 do CPC e nos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

IV - SUSPENSÃO

A afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos recomenda a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem restringido a suspensão aos recursos direcionados à própria Corte, nos casos em que a suspensão pode causar prejuízo à administração do acervo processual.

Nesta controvérsia, suspender o andamento da generalidade dos processos seria prejudicial à solução de litígios sobre a implantação do benefício previdenciário, prejudicando a percepção de parcelas destinadas ao sustento dos filhos. A presente controvérsia costuma incidir apenas sobre parte da discussão dos casos judiciais. Em sua maioria, os processos pedem a implantação do benefício (pensão ou auxílio-reclusão) e o pagamento dos atrasados. A retroação à data do fato gerador somente ganha relevância se atendidos os demais pressupostos da obtenção do benefício e afeta o montante de atrasados. Suspender os processos poderia delongar a providência mais premente - implantação do benefício.

Em face da natureza da controvérsia travada, a suspensão deve se limitar aos processos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela afetação do REsp n. 2.240.220 e do REsp n. 2.256.869, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e do art. 256-I e seguintes do RISTJ, para solução da controvérsia assim delimitada:

Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16

(dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se aos **tribunais regionais federais**.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0417592-8 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.256.869 / SP

Número Origem: 50011258020214036136
Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em
Espécie - Parcelas de benefício não pagas

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : G H DE S M (MENOR)
RECORRIDO : G H DE S M
REPR. POR : I A DE S
ADVOGADA : FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

 2025/0417592-8 - REsp 2256869 Petição : 2026/001J326-0 (ProAfR)